# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972096 - GO (2025/0231321-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | RENATO MIRANDA CARVALHO |
| ADVOGADOS | : | ALEX JOSÉ SILVA - GO032520 |
| | | RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945 |
| AGRAVADO | : | SIFRA S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 |
| | | BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 |
| | | MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO - SP375509 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do embargante, em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro extintos sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, mantendo a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) a pretensão de atribuir causalidade à parte embargada para condená-la em honorários advocatícios esbarra no óbice do reexame de provas; e (c) cabe condenação em honorários advocatícios da parte embargada quando a perda superveniente do objeto dos embargos de terceiro ocorre antes de sua citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA60313840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ae44b286-d537-4a82-884c-907cea9e3e2e**

3. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada e coerente os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade, para averiguar quem efetivamente deu causa à propositura da demanda, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Ocorrendo a perda superveniente do objeto dos embargos de terceiro antes da citação da parte embargada, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídica processual, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60313840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ae44b286-d537-4a82-884c-907cea9e3e2e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972096 - GO (2025/0231321-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | RENATO MIRANDA CARVALHO |
| ADVOGADOS | : | ALEX JOSÉ SILVA - GO032520 |
| | | RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945 |
| AGRAVADO | : | SIFRA S/A |
| ADVOGADOS | : | FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 |
| | | BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 |
| | | MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO - SP375509 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do embargante, em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro extintos sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, mantendo a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) a pretensão de atribuir causalidade à parte embargada para condená-la em honorários advocatícios esbarra no óbice do reexame de provas; e (c) cabe condenação em honorários advocatícios da parte embargada quando a perda superveniente do objeto dos embargos de terceiro ocorre antes de sua citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

3. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada e coerente os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade, para averiguar quem efetivamente deu causa à propositura da demanda, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Ocorrendo a perda superveniente do objeto dos embargos de terceiro antes da citação da parte embargada, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídica processual, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):** Cuida-se de agravo interno, interposto por RENATO MIRANDA CARVALHO, contra a decisão monocrática (fls. 3050-3056, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 2398-2404, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em embargos de terceiro extintos sem julgamento do mérito. A ação teve origem em bloqueio indevido de contas bancárias do apelante, decorrente de ordem judicial em processo de execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da causalidade, cabe condenação em honorários advocatícios à parte autora, considerando que o processo foi extinto sem citação da parte embargada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da causalidade orienta que os ônus sucumbenciais devem recair sobre quem deu causa à demanda. 4. No caso concreto, não houve citação da parte embargada, tampouco resposta aos embargos, o que afasta a condenação em honorários advocatícios. 5. Contudo, permanece a condenação ao pagamento de custas processuais, em razão de ter sido a parte autora quem ajuizou a ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O princípio da causalidade impede a condenação em honorários advocatícios quando a parte embargada não foi citada nem participou do processo. 2. A condenação ao pagamento de custas processuais subsiste em razão do ajuizamento da ação pela parte autora." (fls. 2398-2404, e-STJ)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2795-2801, e-STJ.

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

Nas razões de recurso especial (fls. 2807-2834, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 85, caput e § 10º; 489, § 1º, incisos IV e VI; e 1.022, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) ocorrência de omissão (art. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, CPC), afirmando que o Tribunal de origem deixou de aplicar e de justificar a não aplicação de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais em hipóteses de perda superveniente do objeto, com fundamento no princípio da causalidade; b) necessidade de condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 85, caput e § 10º, CPC), sob o argumento de que a recorrida teria dado causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro e prorrogado indevidamente a marcha processual, inclusive porque a constrição teria sido tornada sem efeito antes do ajuizamento dos embargos, e teria havido reconhecimento de fraude à execução; c) violação ao art. 489, § 1º, IV, CPC, porque o acórdão teria afirmado inexistirem citação e resposta, conquanto o recorrente tenha apresentado contestação quando o feito ainda tramitava no Estado do Maranhão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2909-2927, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 2930-2932, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 3015-3037, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 3050-3056, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão de atribuir causalidade à parte embargante para condená-la em honorários, após perda superveniente do objeto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório; c) impossibilidade de fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), ante a inexistência de condenação prévia em honorários pelas instâncias ordinárias.

Daí o presente agravo interno (fls. 3060-3071, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) tempestividade e cabimento do agravo interno (arts. 1.021 do CPC; 259 do RISTJ; 39 da Lei 8.038/1990); b) possibilidade de juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC; art. 259, § 3º, do RISTJ); c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (afronta aos arts. 85, caput e § 10º, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC), sustentando que o simples não arbitramento de honorários sucumbenciais em ação de conhecimento configuraria violação legal; d) inexistência de não conhecimento com base no art. 932, III, do CPC, afirmando ter havido impugnação específica no recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 3079-3087, e-STJ.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):** O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**1.** De início, não prospera a apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015.

A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, estabelecendo que não havia substrato para a condenação em honorários sucumbenciais em desfavor da embargada, uma vez que sequer houve citação ou resposta nos autos dos embargos de terceiro.

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a lide, não se confundindo negativa de prestação jurisdicional com julgamento contrário aos interesses da parte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face de acórdão de origem, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de compromisso de compra e venda de cadastro de clientes.
>
> 2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos e desproveu o pedido de impugnação de gratuidade de justiça.
>
> 3. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) violação ao art. 99 do CPC, sustentando ausência de documentos idôneos a comprovar a hipossuficiência econômica da parte beneficiária da gratuidade de justiça, e (ii) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual quanto à documentação comprobatória da ausência de estado de pobreza.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em omissão ou falta de fundamentação, configurando violação ao art. 1.022 do CPC, ao apreciar a impugnação à gratuidade de justiça e à documentação relativa à situação econômica da parte beneficiária; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reavaliar a suficiência dos documentos relativos à hipossuficiência econômica e a capacidade da parte de suportar as despesas processuais, à luz do art. 99 do CPC.
>
> III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

5. O Tribunal de origem examinou de forma clara e integral as questões submetidas à sua apreciação, inclusive quanto à documentação de renda e à condição financeira da parte beneficiária, afastando a impugnação à gratuidade de justiça com fundamentação suficiente, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

6. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão sanável por embargos de declaração, os quais não se prestam ao rejulgamento da causa, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de hipossuficiência econômica e à suficiência da prova documental apresentada (incluindo declaração de imposto de renda e parâmetro de renda inferior a três salários-mínimos) decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de infirmar tal juízo exige reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Ainda que a declaração de pobreza gere presunção relativa de hipossuficiência, cabe às instâncias ordinárias, com base nos elementos constantes dos autos, formar convencimento acerca da possibilidade de a parte arcar, ou não, com as despesas processuais, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça substituir esse juízo pelo reexame de matéria fática.

9. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o agravo interno não apresenta argumento apto a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.127.351/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 14.365/2022. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, no exercício regular da atividade jurisdicional, examina de forma fundamentada e coerente os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

2. O § 8º-A do art. 85 do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.365/2022, não se aplica às sentenças prolatadas antes da sua vigência, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais e ao marco temporal da prolação da sentença para a fixação do regime jurídico dos honorários sucumbenciais.

3. A pretensão de inverter a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela instauração da demanda, à luz do princípio da causalidade, demanda necessariamente, no caso em contemplação, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.129/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGADOS INVOCADOS PELA PARTE QUE NÃO CONSTITUEM PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING.
> 1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15 possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AR Esp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021).
> 2. Embargos rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.783.773/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

**2.** No mérito, o agravante insiste na tese de que a recorrida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro.

Ocorre que a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente que "*não houve citação, logo não houve resposta, não podendo condenar também o embargado em razão de não ter vindo ao processo*" (fl. 2400, e-STJ).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade, para averiguar quem efetivamente deu causa à propositura da demanda, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. PROTELATÓRIA. NÃO AUTOMÁTICA.
>
> 1. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 05/10/2016).
>
> 2. No caso, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ 3.

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

> O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.184.161/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTEN DIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusos os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal estadual concluiu que a apelante tentou a solução amigável da penhora indevida, entretanto o apelado quitou-se silente, mesmo consciente dos prejuízos suportados pela apelante diante da penhora indevida. Incide a Súmula nº 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.
>
> 3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno negado provimento. (AgInt no AREsp n. 1.974.334/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Ainda que fosse possível ultrapassar a barreira fática, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se perfeitamente à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, ocorrendo a perda superveniente do objeto dos embargos de terceiro antes da citação da parte embargada (como ocorreu na espécie), não há que se falar em condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídica processual. Imputar à parte embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais de um processo do qual sequer tomou parte formal ofende a razoabilidade.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS.
>
> 1. Embargos de terceiro, ajuizado em 10/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1/4/2022 e concluso ao gabinete em 29/1/2024.
>
> 2. O propósito recursal consiste em determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto de embargos de terceiro em virtude da desistência de penhora nos autos principais.

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4. O §10 do art. 85 do CPC/2015, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

5. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados improcedentes, responde o embargante pelos ônus sucumbenciais em virtude do princípio da sucumbência.

6. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados procedentes, a situação é diversa, devendo o intérprete analisar cada hipótese concreta sob a ótica do princípio da causalidade, em virtude da insuficiência do princípio da sucumbência.

7. Na hipótese de perda superveniente do objeto de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência de penhora formulado nos autos principais, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao processo, em atenção ao princípio da causalidade.

8. A hipótese em julgamento possui peculiaridade que deve ser considerada, pois, na espécie, não houve a citação da parte embargada nos autos dos embargos de terceiro, não tendo se angularizado a relação jurídica processual, motivo pelo qual não se revela razoável imputar à embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais de processo do qual sequer era parte. Por outro lado, tampouco revela-se razoável imputar a referida obrigação à parte embargante, vítima de aprisionamento material indevido de seu patrimônio, se por um comportamento seu não deu causa à constrição indevida.

9. Se a desistência da penhora ocorrer antes da citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois os embargos de terceiro devem ser extintos em virtude da perda do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

11. Recurso especial parcialmente provido tão somente para afastar a condenação do embargante, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais. (REsp n. 2.129.984/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

**3.** Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59763315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46**
**Código de Controle do Documento: 4158b320-46d5-4f45-b7e2-257e9c15a00b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.972.096 / GO**

Número Registro: 2025/0231321-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08204066020178100001 202300447821 52456107320198090051 527872148 52787214820198090051 820406602017810001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RENATO MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : SIFRA S/A
ADVOGADOS : FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO - SP375509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RENATO MIRANDA CARVALHO
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : SIFRA S/A
ADVOGADOS : FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO - SP375509

**Documento eletrônico VDA60242384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:38**
**Código de Controle do Documento: bbdd9449-1c42-4147-bef4-f4eea405a68e**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60242384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:38**
**Código de Controle do Documento: bbdd9449-1c42-4147-bef4-f4eea405a68e**